



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.902983/2009-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.185 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2021  
**Recorrente** SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSRF. PROVA.

O alegado erro no preenchimento das declarações espontaneamente apresentadas pelo contribuinte pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando o erro é evidente ou está devidamente comprovado nos autos, cabendo à Administração Tributária pronunciar-se sobre a matéria apenas revelada pela superação do erro apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando que o indébito é o saldo negativo de CSLL de 2005 e considerando os documentos juntados pelo recorrente a este processo, pelo que essa apreciação deve ser realizada em conjunto com os processos nº 10882.902888/2009-39 e nº 10882.902984/2009-87, em que está sendo pleiteado o mesmo direito creditório. Ao final, retomando-se o rito processual a partir daí. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 15-38.171 (fls.

33), pela DRJ Salvador, interpôs recurso voluntário (fls. 42) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP (fls. 23) a qual aponta direito creditório demonstrado na DCOMP n.º 09339.33064.290506.1.3.04-0432 no valor de R\$ 49.524,37 a título de pagamento a maior de estimativa de CSLL relativa a novembro de 2005, arrecadada em 29/12/2005 (fls. 97). A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 2.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4, trazendo os argumentos assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido (fls. 34):

#### DO DIREITO

- na ocasião do levantamento do balanço anual do ano de 2005, verificou-se que os recolhimentos mensais, apurados com base em estimativas, foram superiores ao realmente devido pela requerente, conforme demonstrado em seus registros fiscais e na linha 54 da DIPJ;
- a requerente, diante disso, decidiu utilizar parte do seu crédito para amortizar o débito total da CSLL de maio de 2006, atualizado pela SELIC, através da Dcomp em referência, devendo ter seu pleito deferido:

#### DO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DCTF:

- a requerente, no momento do preenchimento da Dcomp, cometeu um equívoco, pois apontou como tipo de crédito a opção "pagamento indevido ou a maior", quando deveria ter apontado "saldo negativo de CSLL", sendo que, infelizmente, não tem a opção de reenviar um arquivo retificador para corrigir o equívoco ocorrido;
- além disso, a guia de recolhimento vinculada ao suposto pagamento indevido também foi informada equivocadamente, pois o crédito não se trata de pagamento indevido ou a maior que o devido;
- esse mesmo erro foi cometido no preenchimento da DCTF do período, o que também não pode ser corrigido através do programa gerador da DCTF;
- apesar de a requerente ter cometido os citados erros no preenchimento da Dcomp e da DCTF, é indubitável o seu direito sobre o aproveitamento do crédito, pois age de boa-fé ao esclarecer os fatos aqui demonstrados, suportados com documentos hábeis e idôneos que comprovam a origem do crédito;
- embora esteja impossibilitada de retificar os dados enviados na DCTF, por mero formalismo do programa gerador, os órgãos fazendários admitem essa retificação, conforme ementas de julgados reproduzidas;

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Salvador (fls. 33), ao considerar que o contribuinte estava, de fato, pleiteando o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano 2005, mas também constatar que não havia saldo negativo passível de compensação.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 42) afirma que o contribuinte cometeu outro erro em sua DIPJ, ao apontar IRRF no valor de R\$ 20.235,51, quando o correto seria R\$ 143.497,80, considerando as retenções no montante de R\$ 123.262,29 que foi indevidamente incluído como se fosse estimativa. O recorrente ainda repisa o argumento pela necessidade de superação do erro no preenchimento da DCOMP. Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou cópia de um DARF e as Fichas 16, 17 e 50 da sua DIPJ 2006, a qual aponta um saldo negativo de R\$ 49.524,39, bem como cópia das DCOMP n.º 09339.33064.290506.1.3.04-0432 e n.º 34093.45886.260706.1.3.04-7801.

Mais recentemente, o recorrente apresentou a petição de fls. 127, em que reafirma a legitimidade do seu direito creditório quando superados os apontados erros de preenchimento das suas declarações (DCOMP, DIPJ e DCTF) e apresenta novos documentos que comprovariam as retenções na fonte e a tributação dos correspondentes rendimentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2015 (fls. 39) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 10/03/2015 (fls. 41). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta o mesmo direito creditório demonstrado na DCOMP n.º 09339.33064.290506.1.3.04-0432, ou seja, oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL devida em novembro de 2005, no valor de R\$ 49.524,37. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte (DCTF).

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou ao preencher a sua DCOMP e ao declarar, em DCTF, o referido valor de estimativa de CSLL, contudo, ainda assim, possui saldo disponível para a compensação realizada. O contribuinte não apresentou qualquer evidência do alegado erro.

A decisão de primeira instância corroborou o entendimento da Administração Tributária de que o pagamento da estimativa de novembro de 2005 não gerou indébito. Contudo, passou a verificar o saldo negativo, conforme solicitado pelo recorrente. Nesse mister, verificou que a apuração do saldo negativo apresentada na DIPJ considerou um valor de estimativas pagas (R\$ 1.009.087,77) superior ao montante das estimativas mensais declaradas na própria DIPJ, nas respectivas DCTF e efetivamente pagas (R\$ 885.825,46), o que levou ao entendimento de que não havia saldo negativo, mas sim CSLL a pagar (fls. 36).

Verifico que o saldo negativo de CSLL de 2005 já foi apreciado no processo n.º 10882.902888/2009-39, em que foi julgada a referida DCOMP n.º 09339.33064.290506.1.3.04-0432. Naquele processo, esta Turma chegou ao entendimento de que a Administração Tributária deveria apreciar o mérito do saldo negativo pleiteado, uma vez que somente foi apreciado o superado pedido sobre pagamento a maior, conforme o seguinte dispositivo:

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando que o indébito é o saldo negativo de CSLL de 2005 e considerando os documentos juntados pelo recorrente a este processo, retomando-se o rito processual a partir daí, sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

Entendo que o presente processo deve ter o mesmo destino, uma vez que aponta o mesmo direito creditório.

Com isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando que o indébito é o saldo negativo de CSLL de 2005 e considerando os documentos juntados pelo recorrente a este processo, pelo que essa apreciação deve ser realizada em conjunto com os processos n.º 10882.902888/2009-39 e n.º 10882.902984/2009-87, em que está sendo pleiteado o mesmo direito creditório. Ao final, retomando-se o rito processual a partir daí.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque